



Número: **0600081-32.2022.6.26.0183**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **183ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PIRES SP**

Última distribuição : **11/11/2022**

Processo referência: **06000796220226260183**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - RIBEIRÃO PIRES (REQUERENTE)	
	MARCELA CALDAS DOS REIS (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI (REQUERENTE)	
	GABRIEL SILVA PEREIRA (ADVOGADO) MARIA EMILIA VACCARI BONGETTA (ADVOGADO) KENNYTI DAIJO registrado(a) civilmente como KENNYTI DAIJO (ADVOGADO) ANTONIO CAETANO BORGES NETO (ADVOGADO) MARCELA TOLOSA SAMPAIO (ADVOGADO) RAUL ABRAMO ARIANO (ADVOGADO) DAYANA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) DANIEL SANTOS DE FREITAS (ADVOGADO) NATALIA CAROLINA BORGES (ADVOGADO) PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES (ADVOGADO) CRISTIANO VILELA DE PINHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
110788820	16/11/2022 16:10	Impugnacao Ribeirao Pires - Processo n. 0600081-32.2022.6.26.0183	Petição



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 183ª
ZONA ELEITORAL DA COMARA DE RIBEIRÃO PIRES-SP**

Processo n.º 0600081-32.2022.6.26.0183

GABRIEL EID RONCON, brasileiro, solteiro, Administrador, RG: nº 33.301.122-3, CPF nº 332.468.888-41, Título de Eleitor nº 3589.3187.0183, residente e domiciliado à Avenida Prefeito Valdério Prisco, nº 640, Centro, Ribeirão Pires-SP, CEP: 09400-005; vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados (**mandato anexo**), com supedâneo no artigo 3º da Lei Complementar 64/1990¹ e artigos 34, §1º, inciso II² e 40³ da Resolução TSE n.º 23.609/2019, propor **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA** de **LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI**, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir dispostos:

¹ “Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.”

² “II - o prazo de 5 (cinco) dias para que os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro dos partidos, coligações e candidatos”

³ “Art. 40. Cabe a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada”





1. DOS FATOS:

O Partido Liberal protocolou o pedido de registro de seus candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito para a eleição suplementar que ocorrerá em 2022. Em convenção, foram escolhidos o Sr. Luiz Gustavo Pinheiro Volpi, ora impugnado, ao cargo de prefeito e o Sr. Rubens Fernandes da Silva ao cargo de vice-prefeito.

Todavia, o candidato Luiz Gustavo Pinheiro Volpi se encontra inelegível, devendo o seu registro de candidatura ser indeferido, vejamos:

2. PRELIMINARMENTE:

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva, porquanto protocolizada dentro do prazo legal.

Isso porque, conquanto a data publicação do edital do registro de candidatura tenha se dado aos dias 12.11.2022 e segundo a legislação vigente o prazo para impugná-lo se findaria aos dias 17.11.2022. Portanto, a impugnação protocolizada nesta data se encontra tempestiva.

2.2. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

A respeito do cabimento da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, dispõe o artigo 3º da Lei Complementar 64/90:





Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

(...)

(grifo e negrito nossos)

Portanto, o art. 3º da Lei Complementar 64/90 concede legitimidade ativa a todos os postulantes a cargo eletivo no respectivo pleito. No caso, o autor postula seu registro de candidatura ao cargo de prefeito para as eleições suplementares de Ribeirão Pires pela Federação PSDB/Cidadania, estando o seu registro de candidatura distribuído sob nº 0600083-02.2022.6.26.0183 **(doc. 1)**.

Nesse passo, considerando que o autor também postula sua candidatura neste pleito, indubitável é a sua legitimidade ativa *ad causam* para propor a presente impugnação ao registro de candidatura.

3. DAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA:

3.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E REGISTRABILIDADE:

O artigo 11º da Lei das Eleições, impõe aos candidatos a apresentação dos documentos para a verificação da condição de elegibilidade ou de eventual causa de inelegibilidade do candidato:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as





dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

Em mesmo sentido, a resolução TSE 23.609/2019, em seu art. 27, prescreve que:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita





Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

II - fotografia recente da candidata ou do candidato, inclusive vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII) :

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;

b) profundidade de cor: 24bpp;

c) colorida, com cor de fundo uniforme; (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitorado;

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII) :

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;





c) pelos tribunais competentes, quando as candidatas ou os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

IV - prova de alfabetização;

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação;

VII - propostas defendidas pela candidata ou pelo candidato aos cargos de presidente, governador e prefeito.

§ 1º A relação de bens da candidata ou do candidato de que trata o inciso I do caput pode ser subscrita por procuradora ou procurador constituída(o) por instrumento particular, com poder específico para o ato.

De acordo com o dispositivo legal, a legislação eleitoral em vigor dispõe, como condição *sine qua non* para o deferimento do registro da candidatura, que o postulante apresente todas as certidões emitidas pelos órgãos oficiais a fim de comprovar a sua condição de elegibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência, até o momento, de apresentação dos seguintes documentos obrigatórios a comprovar a condição de elegibilidade do impugnado, a saber: **a)** Certidão de distribuição da Justiça Estadual de Primeiro Grau, **b)** Certidão de distribuição da Justiça Federal de Primeiro Grau; **c)** Certidão de distribuição da Justiça Estadual de Segundo Grau; **d)** Certidão emitida pela Mesa da Câmara Municipal, uma vez que o impugnado exerce o mandato de vereador e; **e)** Prova de alfabetização.





Como dito alhures, é dever de todo aquele que pretende se candidatar apresentar toda a documentação necessária no momento do requerimento do registro de candidatura e o impugnado, como se viu, não cumpriu a obrigação legal, inviabilizando a análise da existência de condição de elegibilidade ou de eventual causa de inelegibilidade do impugnado, que somente poderia ser verificada com a apresentação das certidões obrigatórias.

Assim, considerando que a apresentação das certidões é condição *sine qua non* para o deferimento do registro de candidatura, para viabilizar a condição de elegibilidade ou de eventual causa de inelegibilidade, o indeferimento do registro de candidatura é medida de rigor, que se requer e espera em virtude da ausência de comprovação das condições de elegibilidade e registrabilidade.

3.2. DA EXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE PELO PARENTESCO:

A Constituição Federal, em seu artigo 14, estabelece as condições de elegibilidade, bem como define algumas hipóteses de inelegibilidade, com o claro intuito de proteger a moralidade, a probidade administrativa, bem como a legitimidades das eleições.

O §7º da Carta Política especifica a inelegibilidade pelo parentesco, vejamos:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de





quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A *ratio essendi* do sobredito dispositivo recai no fato de ser necessário ao Estado Democrático de Direito a alternância de Poder, ou seja, o Poder Constituinte Originário vedou a candidatura de parentes do titular de mandato eletivo de Poder Executivo a fim de impedir a perpetuação de uma mesma oligarquia na Chefia do Poder, bem como impedir o uso da máquina para em possível interferência na isonomia do pleito.

Como é cediço, este pleito suplementar se refere às eleições de 2020, onde o Sr. Clovis Volpi (genitor do impugnado) teve o seu diploma cassado pela Justiça Eleitoral (processo 0600940-19.2020.6.26.0183), em acórdão assim ementado:

*ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO
REGIMENTAL. INDEFERIMENTO.
DESENTRANHAMENTO. CONTRARRAZÕES.
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
JULGAMENTO CONJUNTO. PROCEDÊNCIA.
PREFEITO. **INELEGIBILIDADE
SUPERVENIENTE. REJEIÇÃO DE CONTAS.
CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS.
INDIVISIBILIDADE. CHAPA MAJORITÁRIA.
SÍNTESE DO CASO***

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou procedentes recursos contra expedição de diploma e determinou a cassação dos diplomas do prefeito e do vice-prefeito do Município de Ribeirão Pires/SP,





eleitos em 2020, em razão da superveniência da inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, decorrente de rejeição das contas públicas pela Câmara Municipal cujo decreto legislativo foi anulado – ensejando o deferimento do registro de candidatura do candidato a prefeito – e voltou a surtir efeitos após o Tribunal de Justiça julgar procedente ação direta de inconstitucionalidade.

2. Inicialmente, a Câmara Municipal de Ribeirão Pires/SP julgou irregulares as contas da prefeitura, relativas ao exercício de 2012 – na época em que o recorrente Clovis Volpi ocupava a chefia do Executivo –, ensejando a edição do Decreto Legislativo 838/2017.

3. Em 2018, foram editados dois novos decretos: o Decreto Legislativo 852/2018, que anulou a rejeição das contas de 2012, e o Decreto Legislativo 854/2018, que aprovou as contas de 2012, inicialmente rejeitadas pelo Decreto 838/2017.

4. Sobreveio a propositura de ADIN pelo Parquet para discutir a inconstitucionalidade desses dois últimos decretos (852/2018 e 854/2018), a qual foi julgada procedente pelo TJSP, em decisão proferida antes do pleito de 2020 e publicada posteriormente.

5. O recorrente Clovis Volpi interpôs agravo regimental em face da decisão na qual indeferi o pedido de desentranhamento de contrarrazões aos recursos especiais.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 0600941-04





6. Embora o verbete sumular 71 do TSE disponha que a parte deverá apresentar desde logo contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, após o provimento dos agravos, facultou-se a manifestação das partes sobre os recursos especiais, para que não houvesse ofensa ao contraditório, já que, na primeira intimação, concedeu-se prazo apenas para manifestação sobre os agravos.

6.1. O agravante invoca a incidência do verbete sumular 71 do TSE, mas não demonstra qual teria sido o seu prejuízo advindo da manifestação dos recorridos após o provimento dos agravos. Incidência do disposto no art. 219 do Código Eleitoral.

6.2. Nega-se provimento ao agravo regimental, para manter o indeferimento do pedido de desentranhamento das contrarrazões, e desde logo passa-se ao exame dos recursos especiais.

ANÁLISE DOS RECURSOS ESPECIAIS

7. Lei 13.877/2019. Não incidência às Eleições de 2020. Inserção dos §§ 1º a 3º ao art. 262 do Código Eleitoral. Princípio da anualidade.

7.1. A Lei 13.877/2019, que inseriu o § 2º no art. 262 do Código Eleitoral – para estabelecer que “a inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos” –, não se aplica às Eleições





de 2020, por força do princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição da República, segundo o qual "a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência".

7.2. A norma que acresceu os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 262 do Código Eleitoral foi promulgada somente em 13.12.2019 – portanto, menos de um ano da data das eleições municipais realizadas em 15.11.2020 – , após a derrubada, pelo Congresso Nacional, do veto parcial do Presidente da República ao Projeto de Lei 5.029/2019, que deu origem ao referido diploma legal.

7.3. Aplica-se na espécie o disposto no verbete sumular 47 do TSE, segundo o qual "a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito".

8. Inelegibilidade superveniente não enfrentada no processo do registro de candidatura. Não incidência do disposto no § 1º do art. 262 do Código Eleitoral. Princípio da anualidade.

8.1. Não incide no caso o disposto no § 1º do art. 262 do Código Eleitoral, segundo o qual "a inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra





expedição de diploma”, porquanto tal dispositivo, também acrescido pela Lei 13.877/2019, não se aplica às Eleições de 2020, por força do princípio constitucional da anualidade.

8.2. Embora o § 1º do art. 262 do CE não incida na espécie, não há falar em violação ao princípio da segurança jurídica, porquanto a matéria não foi discutida no processo do registro das candidaturas, pois o TRE/SP considerou que o julgamento da ADI ocorreu quando já em curso o processo de registro, de modo que, ausente causa de inelegibilidade no momento do pedido, a declaração de nulidade dos Decretos Legislativos 852 e 854, de 2018, na ADI consistiria em fato superveniente, a ser alegado em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma.

9. Eficácia da decisão proferida na ADI 2092583-72. Data do julgamento pelo TJSP e da publicação da ata de julgamento antes do pleito de 2020.

9.1. O Decreto Legislativo 838/2017, que rejeitou as contas do candidato, voltou a prevalecer após o julgamento da ADI, em 28.10.2020, proposta pelo MP (Processo 2092583-72.2020.8.26.0000) – cuja ata de julgamento foi publicada em 5.11.2020 –, no bojo da qual houve a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 852/2018 – que anulou o Decreto 838/2017 de rejeição das contas referentes ao exercício financeiro de 2012, quando o candidato Clóvis Volpi exerceu a chefia do Executivo municipal – e do Decreto 854/2018 – que aprovou as contas de 2012.





9.2. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior, firmada a partir das Eleições de 2018, no sentido de que a decisão que gera inelegibilidade produz efeitos desde o dia em que for proferida, ainda que esteja pendente de publicação.

9.3. No julgamento do RCED 0604057-32, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 20.9.2021, esta Corte concluiu que, "em se cuidando de condenação anterior à data do pleito, a circunstância de o aresto ter sido publicado em 15/10/2018, após as eleições, é incapaz de afastar a inelegibilidade".

9.4. De acordo com a diretriz jurisprudencial deste Tribunal Superior, a decisão proferida no âmbito do TJSP – por meio da qual os Decretos Legislativos 852 e 854/2018 foram declarados inconstitucionais, acarretando o restabelecimento do Decreto 838/2017, que rejeitou as contas do candidato – passou a produzir efeitos desde o momento em que foi prolatada, considerando, ainda, que a publicação da ata de julgamento (5.11.2020) e a expedição de ofício à Câmara Municipal (6.11.2020) ocorreram antes das eleições realizadas no dia 15.11.2020, irradiando os seus efeitos sobre a situação jurídica do candidato, mesmo que o acórdão tenha sido publicado somente dia 19.11.2020, após o pleito.

10. Irregularidades que ensejaram a rejeição das contas públicas. Incidência do disposto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90. Inelegibilidade configurada.





10.1. Na linha da remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, "o art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecurribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas" (AgR-REspEI 0600427-74, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 30.9.2021).

10.2. Na espécie, extrai-se do aresto regional que as irregularidades ensejadoras da rejeição das contas consistiram no "descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o não pagamento de precatórios e o não recolhimento de encargos sociais, além de elevado déficit orçamentário" (ID 156925095, p. 13).

10.3. O Tribunal Eleitoral paulista adotou a orientação jurisprudencial desta Corte quanto à insanabilidade dos vícios apurados e destacou que "merece especial atenção 'a elevação do déficit orçamentário de 1,14% em 2011 para 11,95%' e 'o aumento do déficit financeiro do exercício anterior em 199,39%', revelando que as contas se afastaram ainda mais do necessário equilíbrio (art. 1º, § 1º, LRF)" (ID 156925095, p. 19).

10.4. Segundo o entendimento firmado por este Tribunal, "a desobediência a preceitos basilares de





gestão pública, como o previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, a falta de quitação de precatórios e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem, em regra, falha insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes” (REspEI 0600634-93, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 15.6.2021).

10.5. A Corte de origem consignou que, “embora eventual má-fé do administrador público tenha sido afastada com relação à problemática nas contas envolvendo a área da saúde, isso não se constata no que tange às falhas acima mencionadas, tendo sido registrado pelo e. TCE, quanto à elevação do déficit orçamentário, que o gestor recebeu cinco alertas ‘sobre o descompasso entre receitas e despesas’, a revelar o dolo na conduta” (ID 156925095, p. 19).

10.6. Este Tribunal Superior tem decidido que “a inércia do gestor público em reduzir o déficit público, apesar de emitido alerta pelo Tribunal de Contas, evidencia o descumprimento deliberado das obrigações constitucionais e legais que lhes eram impostas e consubstancia irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa” (RO 0600769-92, rel. Min. Edson Fachin, PSESS em 19.12.2018). Precedentes.

11. Princípio da indivisibilidade. Recurso especial do vice-prefeito. A procedência do RCED acarreta a cassação dos diplomas dos integrantes da chapa majoritária.





11.1. Esta Corte já se posicionou no sentido de que "a mitigação do princípio da unicidade da chapa majoritária é possível em situações específicas, conforme entendimento fixado no exame da questão de ordem suscitada no julgamento dos ED-AgR-REspe nº 83-53/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, redator para o acórdão Min. Luiz Fux, julgado proferido em sede de registro de candidatura, que tratou da ausência de condição de elegibilidade de candidato a vice" (RO 0601617-74, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 15.9.2020).

11.2. No julgamento do aludido REspe 83-53, esta Corte estabeleceu os seguintes critérios para relativizar o princípio da unicidade da chapa: i) o indeferimento do registro de candidatura somente ocorreu em segunda instância; ii) a chapa majoritária estava com seu registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidatos; iii) a rejeição do registro foi declarada às vésperas do certame; iv) o registro indeferido versa sobre condição de elegibilidade do vice, cujo papel na captação de votos é, como se sabe, político e socialmente irrelevante; v) não se tem notícia nos autos de ultraje à axiologia eleitoral, de modo que a opinião afirmada nas urnas é fruto incontestado da livre vontade da comunidade envolvida.

11.3. Como na espécie se trata de inelegibilidade do titular da chapa majoritária, o caso em exame não permite que o princípio da indivisibilidade da chapa seja relativizado, porquanto não atende aos





requisitos preconizados na decisão proferida no REspe 83-53.

CONCLUSÃO

***Agravo regimental a que se nega provimento.
Recursos especiais a que se nega provimento.
Mantida a procedência do RCED, por meio de
decisão do Tribunal Superior Eleitoral, de
acordo com o prescrito no art. 216 do Código
Eleitoral, de que devem ser imediatamente
anulados os votos conferidos à chapa
majoritária e convocadas novas eleições, com
base no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.***

Em 14.09.2022 o E. TRE-SP expediu a comunicação à 185ª Zona Eleitoral sobre a vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito **(doc. 2)** e, em 25.10.2022 expediu a Resolução TRE/SP Nº 607/2022 que estabelece instruções e aprova o respectivo Calendário Eleitoral para a realização da Eleição Suplementar Direta do Município de Ribeirão Pires **(doc. 3)**.

Portanto, o genitor do impugnado estava à frente do Poder Executivo de Ribeirão Pires até o final de setembro de 2022, ou seja, a menos de 6 (seis) meses. Nesse passo, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau do Sr. Clovis Volpi estão inelegíveis para o pleito suplementar.

Nessa senda é a posição do E. TSE:

*Eleição suplementar municipal. Registro de
candidatura deferido. Inelegibilidade por
parentesco. **Desconsideração do prazo***





constitucional previsto no art. 14, § 7º. Impossibilidade. Precedentes. Recurso especial eleitoral ao qual se dá provimento para indeferir o registro da candidatura.

(Recurso Especial Eleitoral nº 303157, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2010)

Em seu voto, a E. Ministra Carmem Lúcia assim discorreu:

O afastamento definitivo do ex-prefeito, pai do Recorrido, se deu em 14.8.2010, data da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que havia determinado a cassação de seu diploma, conforme atesta certidão de fi. 45.

Portanto, até 14 de agosto de 2010, o pai do ora Recorrido exerceu o cargo de Prefeito do Município no qual haverá eleições no próximo domingo. E é nelas que pretende concorrer o ora Recorrido, independentemente desta situação de permanência do seu pai no cargo posto em eleição até 24 dias antes da data de registro dos candidatos no pleito suplementar.

Enfatizo, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí determinou, após consulta a este Tribunal (PA n. 3207-52/2010, Relator o Ministro Versiani, julgado na Sessão Ordinária Administrativa de 7.10.2010), que as eleições suplementares para o





cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Oeiras fossem realizadas no dia 14.11.2010.

Como se vê, entre a data de afastamento do ex-prefeito, Benedito de Carvalho Sá, 14.8.2010, e a data de realização das eleições suplementares, 14.11.2010, não terão transcorridos os seis meses definidos pelo mandamento constitucional constante do art. 14, §7º. O objetivo inequívoco da norma constitucional é o de evitar que a permanência no poder de alguém ligado por laços de parentesco a um (ou mais de um) dos candidatos em disputa eleitoral venha a gerar óbvios desequilíbrios nessa mesma disputa.

(...)

Assim, mesmo em se tratando de eleição suplementar, incide, a meu ver, sem mitigação, a regra do art. 14, S 7º, da Constituição sobre a condição de todos os postulantes aos cargos postos em disputa.

E sobre esse ponto específico, a dizer, a mitigação dos prazos de desincompatibilização, também se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do precedente citado, valendo destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski:

"Também assento que esta Corte tem reconhecido a possibilidade de, em eleições suplementares, reduzir o prazo. Mas esse prazo do art. 14, S 7º da Constituição é peremptório e não pode ser reduzido".





Desse modo, impõe-se o indeferimento do requerimento de registro do Recorrido, ao contrário do que decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí no acórdão recorrido.

Não se bastasse a posição do E. TSE, verifica-se que o Pretório Excelso já se debruçou sobre o assunto, vejamos:

Em análise do recurso extraordinário 843.455, o E. STF, exarou o seguinte acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PREFEITO AFASTADO POR DECISÃO DO TRE. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. PRAZO DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO.

1. As hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares. Eleição suplementar marcada para menos de seis meses do afastamento do prefeito por irregularidades.

2. Recurso improvido.

Com o julgamento, o E. STF fixou a Repercussão Geral (tema 781):

As hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, inclusive quanto ao





prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares.

Assim, resta patente a inelegibilidade do Sr. Clovis Volpi pelo fato de ter seu diploma cassado pela Justiça Eleitoral e, também, pelo fato do Sr. Clovis Volpi estar impedido de concorrer ao pleito suplementar, uma vez que ele é o causador da eleição suplementar.

Portanto, verifica-se que o impugnado se encontra inelegível, uma vez que não ocorreu o transcurso de 6 (seis) meses do fim do mandato de seu genitor a frente do Poder Executivo de Ribeirão Pires.

4. DA CONCLUSÃO:

Por qualquer ângulo que se olhe, verifica que o registro de candidatura do impugnado não pode ser deferido, uma porque não comprovou a sua condição de elegibilidade com a apresentação das certidões obrigatórias e, também pela incidência da inelegibilidade por parentesco prevista no § 7º do art. 14 da Carta Magna, já eu seu genitor estava à frente do Poder Executivo Local até setembro passado.

5. DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer seja recebida e autuada a presente **IMPUGNAÇÃO** e, posteriormente, seja a impugnado intimado para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 64/90.

Requer, ao final, seja a **IMPUGNAÇÃO** julgada **PROCEDENTE** para que o registro de candidatura em apreço seja indeferido, na medida em que o impugnado não comprovou a sua condição





de elegibilidade, bem como pelo fato de incidir a inelegibilidade por parentesco e, portanto, não reúne condições de elegibilidade e registrabilidade.

Nesses termos,
Pede deferimento,

São Paulo, 16 de novembro de 2022

Paulo Henrique dos Santos Lucon
OAB-SP. n. 103.560 / OAB-DF n. 64.204

